

BANCO DE MOÇAMBIQUE

AVISO Nº 13/GBM/2001

ASSUNTO: Reservas Obrigatórias

Havendo necessidade de se proceder à revisão do regime da constituição das reservas obrigatórias, o Banco de Moçambique, ao abrigo do disposto nos números 1 e 2 do Artigo 27 da Lei 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

CAPÍTULO I

ÂMBITO, APURAMENTO E CONSTITUIÇÃO

Artigo 1

Âmbito de Aplicação

O disposto no presente aviso aplica-se a todas as constituições de crédito abrangidas pela Lei 15/99, de 1 de Novembro, detentoras de passivos referidos no Artigo 2 e de activos monetários, junto do Banco de Moçambique.

Artigo 2

Passivos Sujeitos à incidência

Os passivos que constituem a Base de Incidência (BI) para reserva Obrigatória, são os seguintes:

- a) Depósitos a Ordem, em Moeda Nacional
- b) Depósitos com Pré-Aviso, em Moeda Nacional
- c) Depósitos a prazo, em Moeda Nacional
- d) Depósitos a Ordem, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- e) Depósito com Pré-Aviso, em Moeda Estrangeira, de Residentes;
- f) Depósitos a Prazo, em Moeda Estrangeira, de Residentes;

- g) Depósitos do Estado em Bancos Comerciais;
- h) Depósitos de outras instituições de crédito que não decorram de aplicação do mercado monetário interbancário.

Artigo 3

Taxas de Incidência Diária e Média

1. A base de incidência referida no artigo seguinte, fica sujeita a dois coeficientes, designadamente, taxa diária e taxa média.
2. A taxa de incidência mínima da reserva obrigatória é fixada em 10.00% e deve ser observada diariamente.
3. A taxa de incidência média da reserva obrigatória é fixada em 11,51% e deve ser observada no final de cada período de constituição.

Artigo 4

Apuramento da Base de Incidência

1. A base de incidência será calculada a partir dos saldos dos passivos referidos no artigo 2, verificados no último dia de cada um dos períodos de apuramento descrito no número 2 do presente artigo.
2. Os períodos de apuramento da base de incidência são, em cada mês, os seguintes:
 - 1º período - do dia 1 ao dia 15
 - 2º período - do dia 16 ao último dia de cada mês.
3. No final de cada mês, o Banco de Moçambique procederá ao ajustamento da base de incidência do 2º período de apuramento, com base na informação contabilística das instituições de créditos regulamentemente disponibilizada na forma de balancetes mensais.

Artigo 5

Períodos de constituição

Os períodos de constituição de reserva obrigatória ao abrigo deste regime tem início e seu termo nos seis dias subsequentes às datas de início e termo, respectivamente referidos no nº 2 do artigo precedente, ou seja:

- 1º período – do dia 7 ao dia 21
- 2º período – do dia 22 ao dia 6 do mês seguinte

Artigo 6

Forma de Constituição

A reserva obrigatória poderá ser constituída nas seguintes formas:

- a) Numerário
- b) Cheques das próprias instituições sacadas sobre outras instituições de crédito nacionais;
- c) Transferência de conta a conta;
- d) Outros activos financeiros passíveis de integrar o sistema de compensação, excluindo os depósitos a ordem em moeda estrangeira das instituições de crédito, junto do Banco de Moçambique.

Artigo 7

Metodologia de Constituição para observância da Taxa média

1. A reserva obrigatória é constituída em base média.
2. Para efeitos de cumprimento das reservas obrigatórias em base média será aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Saldo Médio} = \frac{\text{DO's}}{\text{N}}$$

Onde:

DO's – é o somatório dos saldos contabilísticos diários dos depósitos a ordem em moeda nacional, das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculado para cada um dos períodos de constituição da reserva obrigatória, com base nos extractos emitidos pelo Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique.

N – é número de dias que comporta o período de constituição da reserva obrigatória.

3. A medida dos valores diários obtidos de acordo com o depósito no número anterior do presente Artigo, não poderá ser inferior ao montante da reserva obrigatória resultante da multiplicação da taxa fixada no número 3 do Artigo 3 pela base de incidência calculada nos termos descritos no Artigo 4 do presente Aviso.
4. A reserva obrigatória será constituída em moeda nacional.

Artigo 8

Metodologia de Constituição para Observância da Taxa Mínima Diária

Os saldos diários dos depósitos à ordem em Moeda Nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, não poderão ser inferiores, em cada dia ao montante de reserva obrigatória resultante da multiplicação da taxa fixada no número 2 do Artigo 3 pela base de incidência calculada nos termos descritos pelos artigo 4 do presente Aviso.

CAPITULO II

SANÇÕES

Artigo 9

Apuramento das penalizações

1. As penalizações nos termos do presente Aviso incidem sobre o défice de reserva obrigatória apurado no fim de cada dia e /ou de cada periodo de constituição, e assumirão a forma pecuniária.
2. As penalizações apuram-se com base nas seguintes formulas:

- a) Pelo não cumprimento da taxa de incidência diária:

$$\text{Penalização} = (\text{SD} - (\text{r}' \times \text{BI})) \times \text{T}' \text{ (por completer)}$$

- b) Pelo não cumprimento da taxa de incidência média:

$$\text{Penalização} = \frac{(\text{SM} - \text{r} \times \text{BI}) \times \text{T} \times \text{N}}{36500}$$

Onde:

SD – é saldo contabilístico diário das contas de depósitos a ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, obtido a partir dos extractos emitidos pelo Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique.

SM – é a media dos saldos contabilísticos das contas de depósito a ordem em moeda nacional das instituições de crédito junto do Banco de Moçambique, calculada para o período de constituição respectivo, conforme indicado no Artigo 5, com base nos extractos emitidos pelo Departamento de Operações e Tesouraria do Banco de Moçambique.

r` - é a taxa de incidência mínima diária da reserva obrigatória.

-r - é a taxa de incidência média na reserva obrigatória.

BI - é a base de incidência da reserva obrigatória.

T` - é a taxa de penalização pelo défice de reservas obrigatórias.

T - é a taxa de penalização pelo défice de reserva obrigatórias, expressa em pontos percentuais.

N - é o número de dias do período de constituição a que digam respeito as reservas obrigatórias.

3. A penalização T', prevista no mesmo número 2 precedente, é fixada em 0,10%.
4. A penalização T prevista no mesmo número 2 do presente artigo, corresponderá à taxa de Juros mais elevada de entre as seguintes:
 - a) Taxa de juro da Facilidade de Última hora em vigor no último dia do período de constituição, acrescida de dois pontos percentuais;
 - b) Taxa de juro mais elevada das operações activas da instituição infractora acrescida de dois pontos percentuais.
5. A penalização imputável às instituições de crédito infractoras é passível de ajustamento caso o valor da base de incidência determinada nos termos do nº 3 do Artigo 4, implique um défice de reservas obrigatórias ou o aumento do mesmo.
6. O Banco de Moçambique debitará a conta de depósito à ordem das instituições de crédito infractoras pelo valor da penalização

Artigo 10 **Agravamento da Penalização**

A taxa de penalização prevista no número 4 do Artigo precedente será agravada em 10 (dez) pontos percentuais sempre que uma instituição incorrer em novo défice de reservas obrigatórias dentro do mesmo exercício económico.

Artigo 11 **Regime de “contas Bloqueada”**

1. Se em 6 períodos consecutivos de constituição de reservas obrigatórias, uma instituição incorrer em défices no final de 4 deles (sucessivamente ou não), o Banco de Moçambique “bloqueará” automaticamente o saldo da conta de livre movimento, permitindo apenas movimentos a crédito, sem prejuízo de eventuais medidas adicionais previstas no Regulamento do Serviço de Compensação aprovado pelo Aviso nº 4/GVBBM/2001, de 1 de Junho.
2. A instituição a quem lhe for bloqueada a conta obriga-se a instruir imediatamente a abertura de uma conta para efeitos de compensação e outro tipo de operações.

3. A instituição obriga-se, ainda, a aprovisionar a “conta bloqueada” para cumprimento da reserva obrigatória.
4. O Banco de Moçambique reserva-se ao direito de transferir da conta de livre movimento para a conta “conta bloqueada” os saldos necessários para o cumprimento das reservas obrigatórias.
5. Enquanto persistirem défices na conta bloqueada, será aplicada a penalização sobre (i) os défices diários com base na formula inscrita na alínea a) do número 2 do Artigo 9 e sobre (ii) os défices de final do período de constituição com base no preceituado no artigo anterior .
6. Num prazo nunca inferior a 6 (seis) período de constituição de reserva obrigatória, o Banco de Moçambique poderá instruir o levantamento do “bloqueamento” da conta.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12

Período de Isenção

1. Ficaram isentas da constituição de reservas obrigatórias, todas as instituições de crédito, por um período máximo de seis meses, a contar da data de início da sua actividade.
2. A isenção referida no número anterior é automática e os seus termos serão formalmente comunicados pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

Artigo 13

Envio de Informação

1. As instituições de crédito abrangidas pelo presente Aviso deverão remeter ao Banco de Moçambique, com referência ao último dia de cada um dos períodos de apuramento de base de incidência indicado no nº 2 do Artigo 4, a informação a que se refere o quadro tipo anexo, que faz parte integrante deste Aviso.
2. O quadro aludido no número anterior deve ser recebido no Banco de Moçambique até ao sexto dia útil posterior ao final do período a que ele se refere. A entrega de quadros em atraso é condição indispensável para a aceitação da informação relativa ao período subsequentes.

3. As instruções de crédito são obrigadas a conservar, por um período de 5(cinco)anos, todos os documentos que lhes permitam comprovar a informação constante do quadro referido no nº 1 do presente Artigo.

Artigo 14

Esclarecimento de Dúvidas

As dúvidas que surgirem na interpretação do presente Aviso deverão ser submetidas ao Departamento de Mercados do Banco de Moçambique.

Artigo 15

Vigência e Revogação

O presente Aviso produz efeitos a partir do período de constituição da reserva obrigatória de 22/01/2002 a 06/02/2002, revogando o Aviso Nº 05/GBM/2001, de 5 de Junho.

Maputo, aos 28 de Dezembro de 2001

O Governador

(Adriano Afonso Maleiane)

ANEXO

MAPA DE CÁLCULOS DOS DEPÓSITOS OBRIGATÓRIOS

NOME DA INSTITUIÇÃO:

Periodo de Constituição de ___/___/___/ a ___/___/___/

DESIGNAÇÃO		Unid: Mil Contos	Unid: Mil Contos
		DEPÓSITO OBRIGATÓRIO 10,00%	DEPÓSITO OBRIGATÓRIO 11,51%
1	2	3	4
A) RESPONSABILIDADES EM MN			
Depósito à Ordem (4200+4300)			
Depósito com Pré –Aviso (4201+4301)			
Depósito à Prazo (4202+4302)			
B) RESPONSABILIDADE EM ME			
Depósito à Ordem de Residentes (4210)			
Depósito com Pré-Aviso de Residentes (4211)			
Depósito à Prazo de Residentes (4212)			
C) DEPÓSITOS DO ESTADO			
(42000+42010+42020+42100+42110+42120)			
D) DEP. DE OUTRAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO			
(Que não resultem de aplicações no Mercado Monetário Interbancário) (4012)			
TOTAL			